

LEI Nº 1.198/2020

EMENTA: Institui a Política Municipal de Integração da Pessoa LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual e outros), consolida normas de proteção e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica,

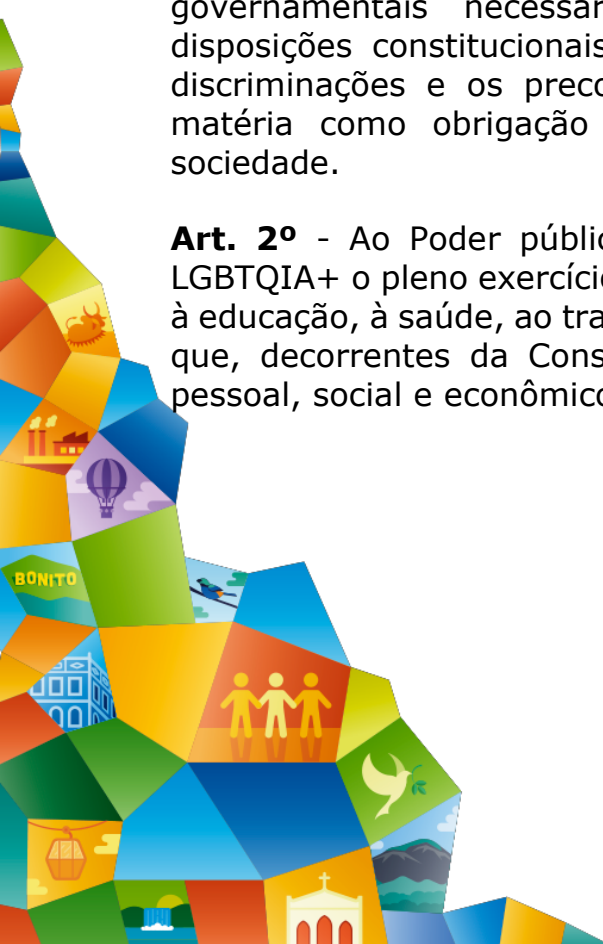
Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas LGBTQIA+, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas LGBTQIA+ as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação municipal a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º - Ao Poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas LGBTQIA+ o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.



Art. 3º - Constitui crime punível toda aquela ação que estiver dentro das normas da Lei Federal 7.716/89.

§ 1º - Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se infrator aquele que cometer qualquer tipo de discriminação, preconceito ou exclusão, ou ainda denegrir, ferir ou impedir os Direitos Humanos da Pessoa LGBTQIA+.

§ 2º - As normas de punição ao descumprimento do contido no presente Projeto de Lei do Legislativo, estão citadas nos artigos 1º, 3º, § Único, 4º, §1º, 8º§ Único e 20º da lei 7.716/89 e suas posteriores alterações.

§ 3º - Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos, a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 4º - A Administração Pública Municipal conferirá aos assuntos relativos às pessoas LGBTQIA+ tratamento igualitário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º - Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Municipal e incluir-se-ão em Política Municipal de Integração da Pessoa LGBTQIA+, na qual estejam compreendidos planos, programas, projetos e políticas públicas e objetivos determinados.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 14 de fevereiro de 2020.



GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito

